

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.929, DE 2013

(Apensado: PL nº 8.901/2017)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a divulgação de informações que instruem análise de reajuste ou revisão de tarifas de serviço público.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relator: Deputado MARCO MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.929, de 2013, visa a alterar o art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que se dê publicidade, pela rede mundial de computadores – e, facultativamente, por outros meios –, às informações que instruem análise de reajuste ou de revisão, a qualquer título, de tarifas de serviço público explorado mediante concessão ou permissão, inclusive o de telecomunicações, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão do poder concedente.

O descumprimento dos diplomas legais, consoante estabelece o art. 3º do projeto, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei n. 8.429, de 1992.

O nobre autor justifica a sua proposição na necessidade de se dar publicidade aos critérios que embasem qualquer reajuste tarifário. Ressalta que a Câmara dos Deputados já aprovou medida semelhante no bojo do Projeto de Lei n.º 3.546, de 2012, o qual se limitava a exigir a referida publicidade quanto

ao serviço do transporte público, sendo que a presente proposição pretende estender essa medida para todos os serviços públicos explorados mediante concessão ou permissão e remunerados mediante tarifa.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD), bem como do mérito da proposição.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Na CDC e na CTASP, o PL nº 5.929, de 2013, foi aprovado nos termos em que foi apresentado.

Posteriormente, foi apensado ao projeto principal o PL nº 8.901, de 2017, que altera a Lei nº 8.987, de 1995, acrescentando-lhe o art.11-A, no intuito de vedar a majoração de tarifas, acima da variação do índice de inflação especificado no contrato, nas concessões de serviços públicos que especifica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, assim como sobre o seu mérito, tendo em vista se tratar de assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais (art. 32, IV, d).

Em relação à constitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 5.929, de 2013, principal, e 8.901, de 2017, apensado, considero que eles são compatíveis com a Constituição Federal, haja vista que compete à União legislar sobre normas gerais de Direito do Consumidor e de Direito Administrativo, a teor dos arts. 22, inciso XXVII, e 24, inciso V, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa, nas proposições ora analisadas, a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Relativamente à juridicidade, entendo que a matéria, em nenhum momento, contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pela República Federativa do Brasil.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica legislativa.

Com relação ao mérito, entendo que os projetos de lei em comento são oportunos e convenientes.

De fato, quanto ao PL nº 5.929/2013, principal, o estabelecimento de publicidade às informações que instruem análise de reajuste ou de revisão de tarifas de serviço público indubitavelmente prestigia os princípios da boa administração pública, da transparência, do interesse público, além do direito do cidadão à informação de interesse coletivo ou geral, relativa aos motivos ensejadores de qualquer aumento incidente sobre o valor das tarifas dos serviços públicos.

Quanto ao PL nº 8.901/2017, apensado, a proibição de majoração de tarifas nas concessões de serviço público acima da variação de índice de inflação especificado no contrato protege os consumidores desses serviços, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva que deve imperar também nos contratos administrativos, em prol de uma conduta leal, honesta e estimada do Poder Público, em respeito à confiança depositada pelos cidadãos no bom comportamento estatal¹.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.929, de 2013, principal, e do Projeto

¹ PÉREZ, Jesús González. *El principio general de la buena fe en el Derecho Administrativo*. 3.ª ed. Madrid: Civitas, 1999. p. 69/70.

de Lei nº 8.901, de 2017, apensado, e, no mérito, pela aprovação de ambas as proposições.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA
Relator

2017-18334